



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Racine Educacional Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 533, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação de Matão, com sede no município de Matão, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201808279		
PARECER CNE/CES Nº: 23/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso da Faculdade de Educação de Matão, com sede no município de Matão, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201808279.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808279

Mantida:

Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE MATÃO

Código da IES: 18698

Endereço Sede: Campus Principal - Avenida Toledo Malta, 356 Centro. Matão - SP. CEP:15990-130

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 4 (2015)

Ato de Credenciamento: Portaria 1423 de 09/11/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10/11/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16031

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1440565

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.020 horas de acordo com relatório de avaliação in loco.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Toledo Malta, 356, - até 809/810, Centro, Matão/SP,15990130

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 151060, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:2.94, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 2.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.6. Metodologia.

2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

2.20. Número de vagas.

2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.

3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.3. Sala coletiva de professores.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

4.11. Laboratórios de habilidades.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA, (parecer 138050) resultou nos conceitos acima apresentados.

O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 4: INFRAESTRUTURA.

Os avaliadores apontam que:

“Verificou –se em visita e por meio da avaliação dos atributos descritos no relatório de estudo sobre o tema, Formulário Eletrônico, PPC, que a IES não possui ferramentas tecnológicas próprias, que possa vir a potencializar o discente ter acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar, bem como a execução do projeto pedagógico do curso”.

“Dos 09 docentes que constavam no RELATÓRIO DE ESTUDOS DOCENTES, apenas 04 estavam descritos o tempo de trabalho, não aprofundando os

demais dados abordados. Dessa forma, o relatório apresentado NÃO CONTEMPLA o ponto abordado”.

“A IES possui 01 laboratórios de informática com 20 máquinas, que atende as necessidades do curso de enfermagem. Entretanto, considerando o pedido de 100 vagas (50 vagas semestrais) anuais para enfermagem, somando-se as 200 vagas (100 vagas semestrais) anuais já autorizadas para o Curso de Administração, o espaço físico, equipamentos e o conforto, não serão compatíveis com a necessidade”.

“Não foi apresentado as lâminas histológicas de indivíduos normais e doentes (histologia e patologia), os equipamentos microscópios não estavam ligados em ponto de energia, outros equipamentos como: autoclave, estufa, viscosímetro, centrífuga, ainda estavam embalados”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.67 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE MATÃO, código 18698, mantida pela CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP, com sede no município de Matão, no Estado de São Paulo.

A IES encaminhou recurso. Os principais trechos são apresentados em seguida:

[...]

O INSTITUTO RACINE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, RACINE, mantido pela RACINE EDUCACIONAL, CNPJ nº 32.101.937/0001-40, neste ato representado por seu Diretor, Prof. Sergio Slan Zarwar, não se conformando com a decisão exarada pelo Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior, que Indeferiu o pedido de Autorização do curso de bacharelado em Enfermagem, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Da simples leitura das considerações apresentadas pela SERES, observa-se que o principal argumento utilizado pela Secretaria para emitir parecer desfavorável à autorização do curso refere-se à Dimensão 3 Infraestrutura. Vejamos: “Considerando o pedido de 100 vagas (50 vagas semestrais) anuais para enfermagem, somando-se as 200 vagas (100 vagas semestrais) anuais já autorizadas para o Curso de Administração, o espaço físico, equipamentos e o conforto, não serão compatíveis com a necessidade.” As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.67 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Acresça-se, ainda, que o Conselho Superior da RACINE, em sessão extraordinária, deliberou pela redução do número de vagas totais anuais dos cursos de Administração (De: 200 - Para: 120) e de Enfermagem (De: 100 - Para: 50) (Doc.

01), bem como a incorporação de ferramentas tecnológicas, equipamentos e demais itens necessários para potencializar o discente, oferecendo acesso a materiais ou recursos didáticos suficientes para uma formação sólida e de qualidade, a qualquer hora e lugar.

A atual mantenedora, devido a aquisição da IES, investiu em infraestrutura acadêmica e equipamentos, superando, portanto, as deficiências apontadas pelo relatório final de avaliação.

Ampliou o número de computadores para 25 máquinas, o que somado à deliberação por parte da Instituição para a redução do número de vagas nos seus cursos, atende as necessidades, conforme legislação vigente.

Isto posto, REQUER, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, conhecer o presente Recurso Administrativo para, no mérito, lhe dar integral provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 533, de 01 de novembro de 2019, publicada no D.O.U de 04/11/2019 emitindo parecer favorável no sentido de Autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade presencial, a ser oferecido pelo Instituto Racine de Educação Superior, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no município de Matão, no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 03/2019, de 4 de novembro de 2019.

Aprova a redução do número de vagas dos cursos de Administração e Enfermagem; na modalidade presencial, do Instituto Racine de Educação Superior. O Presidente do Conselho Superior e Diretor Geral do Instituto Racine de Educação Superior, Prof. Sergio Slan Zarwar, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o Conselho Superior (CONSUP) em sessão ordinária de 04/11/2019, RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a redução do número de vagas dos Administração e Enfermagem, na modalidade presencial, do Instituto Racine de Educação Superior, conforme quadro abaixo:

Nº	CÓDIGO	CURSO	GRAU	Redução de vagas	
				DE:	PARA:
01	1263528	Administração	Bacharelado	200	120
02	-	Enfermagem	Bacharelado	100	50

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Matão, 04 de novembro de 2019.

Considerações do Relator

A IES tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A avaliação *in loco*, de código nº 151060, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.94, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.75, para o Corpo Docente; e 2.67, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

2.6. Metodologia.

2.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

2.20. Número de vagas.

- 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.
 - 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).
 - 3.8. Experiência no exercício da docência superior.
 - 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.
 - 4.3. Sala coletiva de professores.
 - 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.
 - 4.11. Laboratórios de habilidades.
- A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), apresentada no Parecer nº 138050, resultou nos conceitos acima apresentados.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

A SERES, considerando o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, posiciona-se desfavorável ao pleito.

A IES, no seu recurso, apresenta a Resolução do seu Conselho Superior, de 4 de novembro de 2019, que reduz o número de vagas do curso superior de Enfermagem de 100 (cem) para 50 (cinquenta). Com essa medida, as ressalvas apontadas pela SERES relativas à Dimensão 3, que atribuiu o conceito 2,67, estariam sanadas.

Diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 533/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação de Matão, com sede na Avenida Toledo Malta, nº 356, Centro, no município de Matão, no estado de São Paulo, mantida pela Racine Educacional Eireli, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente